

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.292-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 1/2007
OFÍCIO Nº 837/2007 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Erechim, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Erechim, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Erechim, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Erechim será uma instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região do Município de Erechim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Erechim sob a forma de instituição de ensino profissionalizante de nível médio vinculada ao Ministério da Educação. A escola, que terá sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, será responsável por formar técnicos para atender às necessidades do setor industrial, de serviços e agropecuário da região.

A proposição prevê, ainda, autorização para que o Poder Executivo crie os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à implantação da entidade, disponha sobre a organização, competências e atribuições, das unidades e cargos, e lote na escola todo o pessoal imprescindível ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, deu nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, a qual dispôs sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

Em sua redação original, dada pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que o acresceu ao artigo 3º da Lei 8.948/94, o § 5º previa que a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorreria em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, os quais seriam então responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

Com a alteração introduzida, deixou de ser obrigatória a parceria, tornando-se apenas preferencial. Desta forma a União, antes impedida de promover a criação de unidades de ensino quando não fosse possível concretizar a parceria com algum dos entes mencionados, passou a ter tal prerrogativa. Essa mudança, por si só, já indicou a intenção do Governo Federal de investir na expansão da rede de educação profissional e tecnológica, visando à qualificação de trabalhadores com formação acadêmica em nível de médio.

Assim, com a formação de profissionais para ocupar empregos que exigem certo grau de conhecimento tecnológico, sem contudo demandar formação específica em nível de graduação, vislumbra-se a possibilidade de gerar um desenvolvimento socioeconômico mais acelerado em regiões carentes de mão-de-obra qualificada.

Neste sentido Erechim, por tratar-se de um município com alto grau de industrialização, com aproximadamente setecentas indústrias dos mais variados portes, atuantes em setores diversificados, mostra-se um centro ideal para a criação de um estabelecimento de educação profissional nos moldes exigidos pelo progresso científico e tecnológico de nossos dias.

Não obstante cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.292, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.292/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

No art. 2º do referido PL, estabelece que a instituição oferecerá educação profissional em nível médio, “destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde tramitou inicialmente, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco, que foi ratificado em plenário.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos que justificam a importância da proposta ora em análise estão sobejamente apresentados pelo Senador Paulo Paim. O autor aponta o perfil de industrialização de Erechim, com cerca de 700 indústrias atuando em áreas diversificadas como metal-mecânica, agroindústria, calçados e alimentação.

O setor industrial, diz ele, contribui com aproximadamente 40% do total da arrecadação municipal e atua dentro de padrões internacionais de qualidade. Aponta ainda o vigor do setor comercial do Município, bem como a crescente exigência das empresas do setor de serviços por mão-de-obra qualificada. A conclusão bastante pertinente do ilustre Senador é que a presença de uma escola técnica federal contribuiria para dar vazão a todo o potencial econômico demonstrado por Erechim.

Em parecer dado à Comissão de Educação do Senado Federal, o ilustre Senador Pedro Simon também destaca a importância de uma escola técnica para o desenvolvimento econômico e social da região em que se instala, com reflexos na melhoria das condições de vida de toda a população.

Trata-se, não há dúvida, de medida importantíssima para a democratização do ensino público de qualidade e para a formação de profissionais que podem alavancar o desenvolvimento de uma localidade.

Nesse sentido, destaco o esforço que o governo federal vem empreendendo para ampliar a rede de instituições federais dedicadas à educação profissional em todo o País, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

De fato, não se deve estimular a criação de instituições de forma pontual. É preciso que ela ocorra de acordo com planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades das realidades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente, dando conta de prioridades claramente estabelecidas.

Esta talvez seja uma das principais razões pelas quais a iniciativa de projetos de lei dessa natureza, segundo a Constituição Federal, é reservada ao Poder Executivo.

Levando em conta tais questões, a Comissão de Educação e Cultura atualizou e revalidou, em abril de 2007, a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a qual assim trata de projetos como este ora apreciado:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.292, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância da proposição, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

INDICAÇÃO No , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 1.292, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que autorizava o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional, ora em execução por esse Ministério.

Encaminho, nos termos apresentados pelo ilustre Senador Paulo Paim, a justificativa para tal medida:

“Urge a necessidade de uma formação profissional para os trabalhadores que invista na sua qualificação para o trabalho e para o desenvolvimento de ações empreendedoras, face aos novos desafios impostos pela economia globalizada.

Essa necessidade está presente no Município de Erechim, localizado ao norte do Rio Grande do Sul, na Região do Alto Uruguai, com área de 431 km² e população superior a cem mil habitantes.

Trata-se de uma cidade industrializada, que conta com cerca de setecentas indústrias de micro, pequeno, médio e grande porte, atuantes nos mais diversos setores (metal-mecânica, alimentação, agroindústria, eletromecânica, cerâmica, moveleira, confecções, calçados etc). Juntas, essas indústrias contribuem para aproximadamente 40% da arrecadação municipal, fornecendo ao mercado global produtos de alta tecnologia e dentro dos padrões de qualidade internacionais.

Da mesma forma, a participação da atividade comercial na economia de Erechim é muito significativa e tem evoluído tanto no aspecto quantitativo como qualitativo, tornando a cidade um pólo econômico do Alto Uruguai. Nessa área, destaca-se o comércio de cereais, veículos, eletrodomésticos, ferragens, tecidos, confecções, calçados, alimentos, máquinas e equipamentos, peças e acessórios, entre outros.

O setor de serviços é, também, um grande destaque na economia local, pelo crescimento contínuo que vem apresentando e por ser o que mais emprega mão-de-obra (mais de dez mil empregados). Os números demonstram a tendência de crescimento exponencial desse setor, que apresenta as melhores perspectivas quanto à capacidade de geração de empregos em nível global.

Trata-se de um setor para o qual vem aumentando significativamente a procura por mão-de-obra qualificada. Nesse contexto, estamos certos de que a presença de uma escola técnica federal muito contribuiria para dar vazão a todo o potencial econômico demonstrado por Erechim.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Erechim, dotando-a das condições materiais e dos recursos humanos necessários para seu funcionamento adequado. Para aprová-lo, solicitamos o apoio de nossos nobres colegas congressistas, destacando a importância da iniciativa para a ampliação da oferta de educação técnico-profissional necessária ao desenvolvimento pleno do País.”

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a este importante pleito da população gaúcha.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.292-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de oferecer ensino médio profissionalizante para atender às necessidades sócio-econômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da

apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas

desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de Escola Técnica Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 2007.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.292-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
